

C.I. 491/2017 – CPL

Data: 16/01/2018

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Documentos de Habilitação
Concorrência 014/2017

Impetrante: NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP

Contrarrazões: MG TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Anexos: *Diligência realizada junto ao SEBRAE/RN*

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou a análise dos Documentos de Habilitação das licitantes através de sessão realizada no dia 04 de dezembro de 2017 - folha 286 do Processo desta Concorrência 014/2017 (Processo 82132/2017). Na oportunidade, a licitante **NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP** foi considerada **INABILITADA** para o certame, conforme assessoria do Gerente de Atendimento *Leonardo Araujo Vasconcelos*, por não ter atendido o que preconiza o subitem 8.2.4.2 (*Os atestados apresentados não apresentam de maneira clara e inequívoca o fornecimento de serviços constantes no item 8.2.4.2 quanto a "apresentação da capacitação dos atestados de capacidade técnica devidamente registrados no de fornecimento, instalação, manutenção em sistema de PABX (central telefônica), com sistema de gravação e CALL CENTER, atestados de instalação e manutenção em servidores e estações de trabalho e a comprovação de corpo técnico qualificado em instalação e manutenção da solução proposta de PABX de CALL CENTAR através de certificados em nome dos funcionários da proponente ou declaração do(s) fabricantes da solução atestando a capacidade técnica da empresa"*).

2. Recursos e Contrarrazões

A **NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP** impetrou recurso no dia 11/12/2017, e juntado ao processo da Concorrência 014/2017 sob numeração de folha 289;

A **MG TELECOMUNICAÇÕES LTDA** impetrou contrarrazões no dia 20/12/2017, e juntado ao processo da Concorrência 014/2017 sob numeração de folha 300;

3. Objetos dos Recursos e Julgamento

3.1 Inabilitação da empresa NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP por não atendimento ao subitem 8.2.4.2.

Analisando o caput e as duas primeiras alíneas do subitem 8.2.4.2, temos:

Apresentar documentos de habilitação, sob pena de desclassificação, onde comprove ter prestado serviço de Call Center e fornecimento de PABX e:

- Um ou mais atestados de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, onde comprove ter fornecido, instalado e dado manutenção em sistema PABX (Central Telefônica), com sistema de gravação e Call Center.
- Um ou mais atestados de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, onde comprove ter instalado e dado manutenção em servidores e estações de trabalho.

Inicialmente, destaco que na análise enviada pelo Gerente de Atendimento *Leonardo Araujo Vasconcelos*, não foi citada a exigência do CREA/SE nos atestados como motivo de inabilitação. Entendo a decisão como acertada, uma vez que a exigência de registro dos atestados no CREA deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação¹. Tanto na descrição do Objeto da licitação quanto na Planilha de Preços Unitários (inclusive a Composição dos Preços Unitários) demonstra que o serviço preponderante da licitação é a Disponibilização e Operação de uma central de atendimento com Serviços de Tele Atendimento, Telemarketing Ativo. Na Composição de Preços Unitários (folha 82), os valores orçados referentes a “Manutenção de computadores / equipamentos / móveis / PABX / Software” corresponde a R\$ 8.000,00 (R\$ 9.200,00, considerando a margem de lucro aplicada linearmente) dos R\$ 303.700,75 (valor global orçado), ou seja, 3,03%.

No que se refere a “*maneira clara e inequívoca*” do atestado apresentado (folha 265), a Administração tem o poder-dever de diligenciar junto ao órgão expedidor do documento, de forma a esclarecer as informações ali contidas. Ao realizar contato telefônico no período de elaboração desse resultado, foi informado que o SEBRAE/RN estava de recesso e só retornou às suas atividades no dia 08 de janeiro de 2018, motivo pelo qual o período de resposta ao recurso ficou suspenso até a conclusão da diligência, a qual foi concretizada no dia 15/01/2018, com e-mail resposta do Diretor Técnico do SEBRAE/RN, João Hélio. No corpo do e-mail, foi-nos comunicado: “*Confirmo o que atestei no documento assinado, por mim, em 23/05/2016. Nada mais que isso. Um grande abraço!*”. (g.n.)

Em conclusão, o Diretor Técnico João Hélio nos informou que os serviços prestados ao SEBRAE/RN foram exclusivamente os descritos no atestado, e que nenhuma outra atividade ali relacionada foi executada. Portanto, o atestado apresentado pela empresa **NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA – EPP** não atende às exigências do Edital.

A terceira alínea do subitem 8.2.4.2 solicita:

- Comprovar possuir técnicos capacitados para instalar e manter a solução proposta de PABX e Sistema de Call Center. A comprovação pode ser feita através de certificados de cursos técnicos em nome dos funcionários do proponente ou declaração do(s) fabricante(s) da solução atestando a capacidade técnica da empresa.

¹ art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993 e seu § 2º.

Não há dúvidas em relação ao cumprimento dessa alínea com a apresentação do atestado fornecido pela EVOLUX (folha 266), uma vez que a comprovação poderia ser realizada optando entre uma de duas maneiras listadas no Edital. E ainda que houvesse dúvida, o Gerente de Atendimento *Leonardo Araujo Vasconcelos* dispensou a apresentação desses documentos através da C.I. 01.2109/2017 (folha 95, linhas 21 a 24)

Diante do exposto, recebo como TEMPESTIVA o recurso da empresa **NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP-EPP**, ao tempo que as julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações com base nas assessorias técnicas.

4. Resultado da Fase de Documentos de Habilitação após Análise dos Recursos

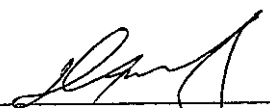
Empresas Inabilitada:

NEXCALL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP-EPP;

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a manutenção do julgamento dos Documentos de Habilitação, encaminho o processo da Concorrência 014/2017 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento, sugerindo para tal que consulte a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos.

“Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, dou provimento parcial ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 82132/2017.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente